

PROJECTO DE LEI N.º 55/VIII
REVOGA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS ÀS ZONAS
***OFF-SHORE* EM PORTUGAL**

Exposição de motivos

O projecto da criação das zonas francas da Madeira e dos Açores, surgido em 1980, teve por objectivo criar uma estratégia de desenvolvimento económico e social, superando condições adversas impostas pela insularidade e situação periférica daquelas regiões. O Parlamento Europeu, em resolução de Abril de 1989, reconheceu que estas condições justificavam um tratamento específico por parte da Comunidade.

Tal como resultava claramente do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, que autorizou a criação da Zona Franca da Madeira, esta teria uma natureza industrial, constituindo uma área de livre importação e exportação de mercadorias. Contrariando depois esta visão tradicional da zona franca, o Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, reformulou este conceito, agregando-lhe a natureza de centro financeiro internacional, pela introdução das sucursais financeiras exteriores, a que se seguiram a figura jurídica do *trust*, pelo Decreto-Lei n.º 352/88, de 3 de Outubro, e as sucursais financeiras internacionais, pelo Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro.

Estava assim criado o Centro Internacional de Negócios da Madeira que permite a todos os bancos e instituições financeiras ou suas sucursais, instalados na Zona Franca da Madeira, beneficiar dum regime fiscal muito vantajoso, com isenção de impostos.

A evolução apontada representa um afastamento do objectivo inicial de implementação e desenvolvimento numa zona industrial e de comércio e

levou ao estabelecimento de actividades financeiras não previstas no momento da criação das zonas francas das regiões.

Os centros de negócios a operar em zonas francas, com uma visão internacional e liberalizante, aproximam-se da concepção dos «paraísos fiscais», que em vários casos têm vindo a facilitar actividades duvidosas de branqueamento de capitais e de evasão fiscal.

O relatório da Inspeção-Geral de Finanças, recentemente divulgado, indica que 12 bancos portugueses não pagaram qualquer quantia a título de IRC relativamente ao exercício de 1995, recorrendo ao regime do *off-shore* da Madeira.

A consagração do *trust off-shore* na Zona Franca da Madeira permite, deste modo, a empresas nacionais e estrangeiras efectuar operações financeiras com relevantes benefícios e com custos tributários suportados pelo Estado português, sem contrapartidas relevantes.

Por estas razões, entende-se que deve ser posto termo ao regime que alargou os benefícios fiscais das Zonas Francas da Madeira e de Santa Maria a actividades e operações de natureza financeira.

Assim, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

São revogados as seguintes normas e diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 197/88, de 31 de Maio;

Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 35/89, de 1 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 234/90, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 264/90, de 31 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 323, de 29 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março;
Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 307/95, de 20 de Novembro;
Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro;
Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de Outubro;
Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/M, de 3 de Setembro;
Decreto Regulamentar Regional n.º 16/87/M, de 13 de Julho;
Decreto Regulamentar Regional n.º 34/91/A, de 22 de Outubro;
Portaria n.º 243/91, II S, do Ministério Finanças, de 19 de Julho;
Portaria n.º 247/91, II S, do Ministério Finanças, de 6 de Agosto;
Portaria n.º 412/91, II S, do Ministério Finanças, de 2 de Dezembro;
Portaria n.º 143/92, II S, do Ministério Finanças, de 20 de Abril;
Portaria n.º 264/92, II S, do Ministério Finanças, de 11 de Agosto;
Portaria n.º 133/93, II S, do Ministério Finanças, de 2 de Junho;
Portaria n.º 134/93, II S, do Ministério Finanças, de 2 de Junho.

Parágrafo único

Mantém-se a revogação do Decreto-Lei n.º 163/86, de 26 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 323/91, de 23 de Agosto, determinada pelo Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro.

Palácio de São Bento, 5 de Janeiro de 2000. Os Deputados do BE:
Francisco Lousã — Luís Fazenda.